TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4699/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2160/2009
PROTOCOLO	:	930116
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO - BALANCO GERAL DE 2008
RELATOR	:	RONALDO CHADID

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais de Gestão exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **NIOAQUE - MS**, por término do exercício financeiro de **2008**, apresentada a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, tendo como responsável a Sra. **ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS**, Prefeita Municipal.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de **RECURSO DE REVISÃO**, interposto pela responsável por estas Contas, como se vê às fls. 444/447-TC, após indeferimento de Recurso de Pedido de Reconsideração interposto intempestivamente, sendo recebido nesta Corte de Contas em 17.06.2011 e aceito em 13.09.2011 conforme fl. 450-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, conforme se visualiza nos autos às fls.448/449-TC, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/0805/2010, SECRETARIA DAS SESSÕES, autuada à fl. 417-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente o conteúdo da deliberação emitida por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela:

> ACÓRDÃO N° 00/0805/2010
>
> (…)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1-as contas do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - Prefeita Municipal de Nioaque, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2-seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ordenadora de despesas, acima nominada, por ato praticado com infração à norma legal de natureza operacional e patrimonial, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, sob pena de execução judicial;
>
> 3-sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> (...)

4 – A deliberação da Egrégia Corte de Contas acima reproduzida foi adotada tendo em vista as seguintes situações elencadas no Relatório e Voto à f. 416-TC, consubstanciado na informação da diligente Inspetoria às fls. 403/404-TC, que transcrevemos a seguir:

> "RELATÓRIO
>
> Atendendo sugestão de nova notificação proposta pela Auditoria, através do Auditor Sr. Joaquim Martins de Araújo ilho, às fls. TC/MS n. 308, a responsável pelo órgão foi notificada pelo Ofício n. 1026/09/OFD datado de 23/10/09, sendo concedido o prazo de 30 dias para a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas em nossa análise conclusiva n. 07786/09 de 06/10/09 às fls. TC/MS n. 304 a 306.
>
>
> Reanalisando o processo, constatamos o que segue:
>
> 1. Gestão do Fundo Municipal de Saúde
>
> Resposta: "... a Gestão do Fundo de Saúde é realidade pelo Secretário de Saúde, conforme ...
>
> A Lei estabelece a direção única no sentido de gestão e não ordenando ...
>
> A explicação da direção única pela Sra. Prefeita não deve prosperar nesta Corte de Contas, uma vez que, a direção do Sistema Único de Saúde é única, conforme o artigo 9º, inciso III da Lei Federal n. 8080/90, sendo exercida no âmbito dos Municípios pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, portanto, cabe aos Secretários Municipais de Saúde a responsabilidade pelo gerenciamento de todas as atividades relacionadas à saúde (gestão, empenho, pagamento e outros assuntos relacionados à saúde). Caso contrário, propicia a ingerência política na gestão da saúde, com a consequente interferência na qualidade negativa dos serviços prestados.
>
> 2.
>
> 3. A relação de Bens Imóveis encaminhada, totaliza a importância de R$ 996.116,95, enquanto que no anexo 14 – Balanço Patrimonial e no Inventário de Bens Móveis e Imóveis às fls.TC/MS n. 27 e 41 registra o montante de R$ 642.179,65.
>
> E segundo a Sra. Prefeita, "encaminhamos cópia da relação de Bens Móveis e Imóveis da Prefeitura Municipal, juntamente com as quais estão cadastrados os bens da Secretaria de Saúde."
>
> A relação de Bens Patrimoniais, fls. TC/MS n. 400 a 402, quantificou em 119 bens imóveis, agrupado em:
>
>
> Dessa maneira, mais uma vez, a Sra. Prefeita não comprova quais bens imóveis pertencem realmente ao Fundo Municipal de Saúde, com a consequência de que o valor de R$ 642.279,67 é fictício, pois, todo dado contábil deverá ser comprovado e registrado."

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo nesta fase recursal, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, atendendo solicitação do douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª ICE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5ªICE – 11240/21", autuada às fls. 455/456-TC, concluindo da seguinte forma:

> (...)
>
> "CONCLUSÃO
>
> Nestas condições, verificamos que às justificativas e documentação enviadas sanaram as falhas que motivaram a decisão prolatada, regularizando portanto a Presente Prestação de Contas.
> É a análise,"
>
> (...)

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

6 - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 14, II, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, reexaminou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos juntados em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que as alegações e documentos encaminhados pela responsável por estas Contas, solucionaram as irregularidades estudadas por este Tribunal.

7 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se regular perante a legislação vigente, **opina** no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

7.1- Pelo provimento do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do **ACÓRDÃO nº 00/0805/2010**, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como **REGULARES** enquadrando-se na forma disposta nos termos do Artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o Parecer.

Campo Grande, 21 de Maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor